



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003439-18.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GONÇALVES E PERANOVICH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., é apelada REGINA CÂNDIDA BARBOSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003439-18.2024.8.26.0048
Comarca de Atibaia (3ª Vara Cível)
Juiz: Rogério Aparecido Correia Dias
Apelante: Gonçalves e Peranovich Comércio de Veículos Ltda.
Apelada: Regina Cândida Barbosa

Voto nº **7.830**

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Compra e venda de veículo – Alegação de vício – Troca por outro veículo proposta pela loja – Ausência de quitação do financiamento do veículo devolvido e de regularização administrativa da transferência de propriedade – Providência que poderia ter sido tomada pela própria autora na condição de proprietária anterior mas que foi assumida pela loja – Transferência de propriedade incontroversa – Tradição do bem – Danos morais não configurados – Responsabilidade de regularização também pertencente à demandante – Reforma parcial da sentença – Redistribuição das verbas sucumbenciais – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter adquirido da ré, em setembro de 2021, o veículo Renault Clio Automático 1.0, 2004, verde, placa DKW-0A28, Renavam 830126627, mediante financiamento bancário. Afirma que o veículo continha vícios e, por isso, a ré o substituiu por outro, prometendo pagar as parcelas do financiamento bancário do primeiro carro. Alega que, todavia, não foi cumprida a obrigação de regularizar a transferência administrativa do bem. Pleiteia seja a ré compelida a transferir o bem para seu nome, quitar o financiamento bancário relativo àquele veículo e arcar com as multas e tributos incidentes sobre ele, impondo-se a ela o pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A r. sentença (fls. 148/150) julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) determinar a transferência, pelo DETRAN, para o nome da ré, retroativamente a dezembro de 2021, da propriedade do automóvel Renault Clio Aut 1.0 2004, Placa DKW0A28, Renavam 830126627 e de todos os impostos, encargos de qualquer natureza, multas ou sanções de qualquer espécie incidentes sobre tal veículo após a referida data; b) determinar à ré que proceda a quitação do financiamento daquele veículo junto à instituição financeira, ficando tal obrigação, na hipótese de seu descumprimento, convertida em perdas e danos pelo valor atualizado do débito de tal financiamento; c) afastar qualquer obrigação da autora relativamente a tal veículo a partir de dezembro de 2021; e, d) condenar a ré pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária, a contar da sentença, e juros de mora legais desde a citação, observando que a sentença transitada em julgado vale como ofício ao órgão de trânsito.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da ré (fls. 155/162) alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, pois não compôs a relação jurídica havida entre a apelada e o terceiro comprador. Sustenta a ausência de responsabilidade pela quitação do veículo, apontando que a obrigação foi assumida pelo terceiro comprador, sendo ele também responsável pelos encargos administrativos e tributários incidentes sobre o bem. Assevera a excludente de sua responsabilidade, diante da culpa

exclusiva da apelada (art. 14, § 3º, do CDC), e a consequente ausência do dever de reparar e compensar. Defende a inoccorrência de danos morais. Busca a extinção do feito, sem resolução do mérito, e, alternativamente, a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões da demandante (fls. 168/179)
pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 181).

É o relatório.

A ré é possui legitimidade para figurar no polo passivo, considerando que o veículo estava na sua posse e foi negociado nas dependências de seu estabelecimento comercial por seu funcionário (fls. 36, 47/100 e 130/132).

Ademais, ao contrário do que insiste em seu recurso, Fábio não é o terceiro comprador, mas sim o seu preposto que negociou o bem com a autora. Causa estranheza que o vendedor de uma loja de veículos tenha assumido as parcelas do financiamento de veículo que vendeu.

O artigo 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, estabelecendo expressamente que *no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (...)* (§ 1º, do art. 123, do CTB).

O art. 134 do CTB, por sua vez, à época do negócio jurídico, previa que: *No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito*

do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (destaque meu).

Portanto, ainda que a autora tenha sofrido transtornos, a transferência administrativa do veículo era também de sua responsabilidade na condição de proprietária anterior. Logo, não só poderia, como deveria ter providenciado a comunicação da venda junto ao órgão de trânsito, ao contrário do que foi reconhecido em primeiro grau.

Por outro lado, é certo que após a tradição do bem, quaisquer cobranças relativas ao veículo, tais como multas por infração de trânsito ou tributos sobre a sua propriedade, são de responsabilidade do novo possuidor, uma vez que inexistente disposição em contrário.

Logo, considerando que a ré incontroversamente retomou a posse do bem, a solução encontrada em primeiro grau é a mais justa para o caso examinado, tendo em vista que o transtorno foi causado por ela ao propor a troca do veículo por outro. Além disso, as conversas juntadas aos autos comprovam que a loja assumiu a função de quitar o financiamento, o que deixou de fazer, não estando configurada a excludente de responsabilidade alegada.

Contudo, não ficou configurado o dano moral, pois a autora também concorreu para o transtorno ao não providenciar a transferência administrativa, ainda que a ré tenha assumido a obrigação.

Anoto que em casos de provimento do recurso,

ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para afastar a indenização por danos morais.

Em razão da reforma, e diante da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), a autora fica condenada a arcar com um terço das despesas processuais e com honorários sucumbenciais ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.200,00 diante do baixo valor do pedido do qual decaiu (art. 85, § 8º do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça. A ré, por sua vez, fica condenada a arcar com dois terços das despesas processuais e com honorários sucumbenciais ao patrono da autora, que fixo em R\$ 1.200,00 diante da ausência de liquidez da condenação (art. 85, § 8º do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator